



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARAU

**EXMO. (A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA JUDICIAL
DA COMARCA DE MARAU-RS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições legais, vem perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, *caput*, 129, inciso IX, ambos da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), interpor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em face de

ASSOCIAÇÃO ROTA DAS SALAMARIAS, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob n.º 11114783/001-50, com sede na Estrada Municipal Nossa Senhora do Carmo, s/n, interior do Município de Marau, representada pelo seu Presidente Juvelino Manfroi, brasileiro, solteiro, RG n.º 4024773071, CPF n.º 505.466.940-04, residente e domiciliado na localidade de Nossa do Carmo, s/n, no interior do Município de Marau-RS; e

MUNICÍPIO DE MARAU, representado por seu Prefeito, Sr. Iura Kurtz, sediado na Rua Irineu Ferlin, n.º 355, Centro, Marau-RS; pelos fatos e fundamentos a seguir expostos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARAU

**I – PRELIMINARMENTE - DA LEGITIMIDADE DO
MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL
PÚBLICA:**

O art. 129, inciso III, da Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
[...]
III - promover o inquérito civil e ação civil pública, para a
proteção do patrimônio público social, do meio ambiente
e de outros interesses difusos e coletivos”.

Como regulamentação ao referido preceito, várias são as leis que outorgam ao Ministério Público a substituição processual. A Lei n.º 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, em seu art. 1º, assim preceitua:

“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
I – ao meio ambiente;
II – ao consumidor;
III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
IV – a qualquer outro interesse difuso e coletivo;
V – por infração da ordem econômica;
VI - à ordem urbanística;
VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;
VIII – ao patrimônio público e social.”

A Lei Orgânica do Ministério Público também cuidou de legitimar-lhe a atuação como autor da ação civil pública, como estabelecido na Capítulo IV, Seção I, da Lei nº 8.625/92, da seguinte forma:

“Art. 25. Além das funções previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:
[...]
IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei;
a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARAU**

direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;
b) para a anulação e declaração de nulidade de atos lesivos ao interesse público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem”.

No caso, a demanda envolve direitos difusos de consumidores, razão pela qual a legitimidade ativa do Ministério Público é incontroversa.

Em reforço, o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, assim dispõe acerca da tutela dos interesses difusos e coletivos:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

Em relação à legitimidade ativa do Ministério Público para propositura da presente ação, portanto, não restam dúvidas.

II – DOS FATOS:

Em 03 de junho de 2016, após recebimento de notícia de fato pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, foi instaurado nesta Promotoria de Justiça de Marau o Inquérito Civil nº 00806.00009/2016, com objetivo de investigar dano aos consumidores, decorrente do descumprimento da Lei n.º 12.933/2013, no tocante ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARAU**

preço dos ingressos para o Festival Nacional do Salame, visto que não ofertada possibilidade de pagamento de meia-entrada para estudantes.

Instado, o Município de Marau, principal apoiador do festival, informou que, de fato, não há venda de meia-entrada, por se tratar de um evento gastronômico, a exemplo do FESTIQUEIJO, que acontece na cidade de Carlos Barbosa-RS, que oferece ao público comida e bebida a vontade, razão pela qual foge do enquadramento da ferida lei. Juntou documentos (fls. 20/41 do IC).

Pelo Ministério Público, foi expedida Recomendação ao Município de Marau, a fim de que fossem confeccionados cartazes informando os direitos que seriam adquiridos a partir da compra do ingresso do Festival do Salame de 2016 (fl. 48 do IC), o que foi cumprido pela municipalidade (fls. 54/54 do IC).

O Promotor de Justiça Fabricio Gustavo Allegretti promoveu o arquivamento do Inquérito Civil, submetendo tal decisão ao Conselho Superior do Ministério Público (fls. 64/65 do IC).

Os membros do Conselho Superior do Ministério Público, em sua maioria, decidiram pela não homologação da decisão de arquivamento, pois entendem que não há como afastar a incidência da legislação que alcança o benefício da meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos de baixa renda, determinando a devolução do feito à origem (fls. 75/83 do IC).

Após manifestação do Promotor de Justiça Fabricio Gustavo Allegretti, foi designado Promotor de Justiça diverso para prosseguimento na presidência da investigação (fl. 101 do IC).

Realizada audiência na Promotoria de Justiça visando a celebração de TAC, foi concedido prazo para que os investigados elaborassem proposta de um novo modelo do evento, que contemplasse a concessão de meia-entrada, bem como viabilizasse economicamente a realização do evento (fl. 108 do IC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARAU

A Associação Rota das Salamarias, responsável pela realização e organização do evento, informou que não atenderia o que fora requisitado pelo Ministério Público, mantendo posicionamento no sentido que se trata de evento gastronômico e que a meia-entrada não se aplica ao caso, pois, do contrário, estaria inviabilizada a própria realização do festival. Juntou documentos (fls. 112/1134).

Aventada, pelo Promotor de Justiça, a possibilidade de que fosse cobrada meia-entrada somente no tocante às atrações artísticas oferecidas no festival (fl. 138 do IC), novamente a organizadora do evento alegou que a aplicação do benefício inviabilizaria a realização do Festival do Salame (fls. 141/144 do IC).

Após manifestação do Promotor de Justiça Bruno Bonamente invocando a independência funcional, foi designado o Promotor de Justiça signatário para prosseguimento na presidência da investigação (fl. 150 do IC).

Houve aditamento da Portaria de Instauração do Inquérito Civil, para incluir também a necessidade de resguardar o direito a meia-entrada das pessoas idosas, das pessoas portadoras de necessidades especiais e respectivos acompanhantes, bem como dos jovens entre 15 e 29 anos de baixa renda, além dos estudantes (fl. 151 do IC).

III – DO DIREITO:

A Lei Federal n. ° 12.933/2013 assegura a estudantes, pessoas com deficiência (e seu acompanhante) e jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), e cuja renda familiar seja de até 2 (dois) salários mínimos, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARAU

particulares, mediante pagamento de metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral (art. 1º, *caput*, §8º, §9º).

O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), por seu turno, determina que a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer (art. 23).

Logo, para esse público deve ser assegurada a meia-entrada para os shows e atrações artísticas do Festival do Salame.

Isso porque, havendo lei que regula a meia-entrada, cujo sentido é socioprotetivo e de equilíbrio às desigualdades, impende preservar essa finalidade!

Frise-se que, para viabilidade financeira do evento, deve ser considerada a hipótese de alteração do sistema de funcionamento nas cobranças, estabelecendo a separação do público, haja vista que é obrigatória redução do custo do ingresso exclusivamente para as atividades culturais, artísticas e musicais. Ou seja, não existe obrigatoriedade (e nem se pretende com a presente ação) de redução de custo no aspecto da gastronomia e venda de produtos.

Em suma, pode ser estabelecida a incidência de meia-entrada apenas para o ingresso nas dependências do Festival, sem que o consumo de bebidas e comida esteja incluído na hipótese de obrigatório desconto, sendo, pois, cobrado à parte.

Outra hipótese a ser considerada é a de não cobrança de ingressos (entrada franca), estando os expositores autorizados a efetuarem as cobranças devidas em relação aos alimentos e bebidas consumidos no evento.

De qualquer forma, no caso, tem-se que, em havendo cobrança para o ingresso, deverá incidir a meia-entrada, nos termos da legislação, que visa à implementação de políticas de inclusão, sobretudo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARAU

porque se trata de evento que conta essencialmente com dinheiro público para sua realização.

Como se vê, embora a matéria trazida ao conhecimento do Juízo pela presente demanda seja controversa e careça de precedentes jurisprudenciais específicos, não se pode ignorar que o Festival nacional do Salame se trata de evento cultural e de lazer, que conta com apresentação de shows musicais, como o próprio material de divulgação do evento destaca: *“Marau te espera para três dias de festa! Gastronomia, shows e cultura”* (fl. 10 do IC). Por isso, não há como afastar a incidência da legislação que visa alcançar o benefício da meia-entrada.

Com efeito, festas típicas que têm por finalidade valorizar e propagar a cultura local, inclusive aquelas com âncora gastronômica, como é o caso do Festival Nacional do Salame, enquadram-se na hipótese legal de eventos de lazer e de entretenimento, razão pela qual seus organizadores devem oferecer a meia-entrada para os espetáculos musicais e atrações artísticas que acontecem no local. Do contrário, nunca haverá a promoção de acessibilidade aos estudantes, idosos e pessoas de baixa renda ou com deficiência no referido festival, que detém repercussão nacional.

Além disso, tão importante quanto oferecer a meia-entrada é divulgar, de forma visível, clara e ampla, o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada.

De acordo com a Lei Federal n.º 12.933/13, a concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% do total dos ingressos disponíveis para cada evento (leia-se para cada show) e que a aferição desse percentual deve se dar por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão, bem como de que as produtoras do evento deverão disponibilizar:

A reforçar a necessidade da correta divulgação da oferta de meia-entrada para os shows e atrações artísticas do Festival Nacional



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARAU

do Salame, o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, define que são direitos básicos do consumidor:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Assim, mostra-se necessária a condenação dos requeridos ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na garantia de disponibilização e consequente divulgação aos consumidores, de desconto, no percentual de 50% do valor do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, às pessoas idosas, estudantes, jovens de 15 a 29 anos de baixa renda e pessoas com deficiência e respectivos acompanhantes, para acesso aos espetáculos musicais e atrações artísticas que acontecerem no evento Festival Nacional do Salame.

IV- DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o Ministério Público, pelo Promotor de Justiça signatário, **requer**:

- a) O recebimento e autuação da presente ação, juntamente com os documentos que a instruem;
- b) A citação dos demandados para, querendo, responder aos termos da ação;
- c) A inversão do ônus da prova, conforme apregoa o artigo 6º, inciso VIII, do CDC;
- d) A faculdade de produzir todos os gêneros de provas em direito admitidos, em que pese a questão ser de direito – descumprimento da lei;
- e) Ao final, após regular tramitação, seja julgada procedente a pretensão da presente ação civil pública, para condenar os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARAU

requeridos a proporcionar e divulgar a oferta de meia-entrada para os espetáculos musicais e atrações artísticas do Festival Nacional do Salame às pessoas idosas, estudantes, jovens de 15 a 29 anos de baixa renda e pessoas com deficiência e respectivos acompanhantes, nos termos do que determinam as Leis 12.933/2013 e 10.741/03, inserindo-se o informe na página oficial do evento e em toda e qualquer publicidade realizada na mídia ou em qualquer outro meio de divulgação, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 10.000,00, sujeita à correção monetária, devida por qualquer ato em desacordo com a ordem judicial, sem prejuízo das penas pelo crime de desobediência.

Dá-se a causa o valor de alçada.

Nestes termos, pede deferimento.

Marau, 14 de janeiro de 2020.

Octávio Cordeiro Noronha,
Promotor de Justiça, em substituição.